

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13639.000167/97-02
Recurso : 120.138
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994
Recorrente : ACTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

RESOLUÇÃO Nº 105-1.078

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ACTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

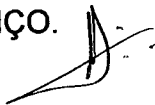
RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE
JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e AFONSO
CELSON MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000167/97-02
Resolução nº : 105-1.078

RECURSO Nº : 120138
RECORRENTE: ACTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido IR-PJ e outras exações, exercício de 1994, a partir de levantamento fiscal que acusa omissão de receitas da revenda de mercadorias, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 15/06/94, 21/07/94, 05/09/94 e 22/09/94, bem como diferenças positivas de receitas não compreendidas na base de cálculo das receitas brutas mensais da atividade da autuada, referente aos períodos de apuração: janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1994, conforme Auto de Infração lavrado em 29/07/97, fls. 03/105.

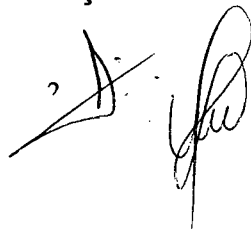
Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou sua decisão:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO PRESUMIDO**

Receita não Operacional lançada e não declarada – Não tendo o contribuinte conseguido afastar as diferenças apuradas referentes a resultados positivos de receitas não compreendidas na base de cálculo das receitas brutas mensais da atividade, subsiste a tributação dos valores apurados a esse título.

Omissão de Receitas. Falta de contabilização de depósitos bancários – Restando sem comprovação a origem dos recursos dos depósitos efetivados em conta corrente mantida pela empresa e não contabilizada, denota-se escorreito o procedimento da fiscalização na apuração de omissão de receitas.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL-PIS/CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000167/97-02
Resolução nº : 105-1.078

SEGURIDADE SOCIAL COFINS/IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
DECORRÊNCIA

Infrações apuradas na Pessoa Jurídica – Princípio de causa e efeito que se impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.



Aplicação. Correta a cobrança de taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/97, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Lançamentos procedentes em parte”.

Tempestivamente a Recorrente apresenta Recurso Voluntário alegando que as receitas não operacionais lançadas pela autoridade fiscal como não declaradas, correspondem à variação monetária ocorrida no período em que a moeda foi substituída pela URV ao que se sujeitavam as vendas realizadas a prazo. x

Entende que, conforme IN/SRF n. 20/94, artigos 1º e 3º, tal variação não compõe a receita bruta das vendas e serviços, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e contribuições. Argumenta, ainda, que caberia ao Fisco apurar a variação monetária se for maior que a variação da UFIR, tributar o excedente.

Quanto aos depósitos bancários alega ser função do autuante comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador, entretanto não constam dos autos a prova de que os depósitos listados pela fiscalização tenham origem nas receitas não declaradas. Ademais, observa que a escrituração, realizada com observância das leis comerciais e fiscais, gera presunção de verdade a seu favor.

Outrossim, a cobrança dos juros de mora baseados na SELIC, segundo a

3  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000167/97-02
Resolução nº : 105-1.078

Autuada, é inaceitável, tendo em vista que tal taxa não se submete à variação inflacionária, e sim reflete a variação de taxas do mercado financeiro num determinado período.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000167/97-02
Resolução nº : 105-1.078

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

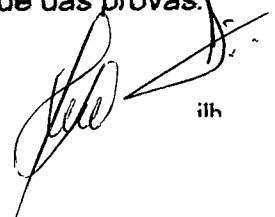
RECEITA NÃO OPERACIONAL LANÇADA/NÃO DECLARADA – Quanto a este item a contribuinte mantém os argumentos da Impugnação, mas volta a juntar documentos demonstrando como realizou os cálculos, para provar que se trata de variação da URV, sobre o que não cabe a incidência do Imposto sobre as Rendas.

Concordo com a Autoridade Julgadora que os assentamos nos livros sem os documentos correspondentes, não pode ser prova suficiente em favor do sujeito passivo. Peca, entretanto, no meu entender, quando exige que sejam exibidas as duplicatas quitadas, documentos estes que devem ficar em poder dos clientes, após o pagamento como prova de quitação do valor.

O que fica em poder da Autuada, como vendedora, é cópia da fatura, uma via da Nota Fiscal para exibição ao fisco. No máximo aviso bancário, quando a duplicata é descontada, caucionada ou sujeita cobrança simples.

Jamais a duplicata quitada, que é documento do cliente, ficaria em poder da autuada.

É verdade que os documentos não foram exibidos na fase Impugnatória com a clareza atual. Mas lá já constavam documentos semelhantes que caberia a Autoridade Julgadora determinar diligência para verificar a veracidade das provas.



ilh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000167/97-02
Resolução nº : 105-1.078

Como o processo fiscal administrativo se rege pela verdade material, e como os documentos anexados aparentam elucidar as dúvidas, meu voto é no sentido de converter o processo em diligência para verificar o seguinte:

- a) Se as receitas consignadas nos referidos documentos correspondem a variação monetária, decorrente de vendas a prazo, no período da adaptação para o real, em que se atualizava e cobrava a oscilação entre a URV da data da emissão da fatura e o valor recebido na data do vencimento ?
- b) Se os cálculos estão corretos?
- c) Se os documentos 150 a 183, são autênticos?

É como voto

Sala das Sessões(DF), 10 de novembro de 1999


IVO DE LIMA BARBOZA

